DECRETO COM FORÇA DE LEI — REVOGAÇÃO — DECRETO EXECUTIVO

— Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário.

Deferimento de medida liminar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 533 (Medida liminar)
Requerente: Procurador-Geral da República
Requerido: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, referendar o despacho do Relator, que deferira a medida cautelar de suspensão do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990, no ponto em que o mesmo revoga os Decretos n.os 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934.

Brasília, 7 de agosto de 1991. *Octavio Gallotti*, Presidente. *Carlos Velloso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, proferi a seguinte decisão na ADIn. mencionada: (lê)*

Afirma-se que o Presidente da República, por ato normativo secundário, revogou ato normativo primário. E se sustenta, também, no que tange ao *periculum in mora*, o seguinte:

"Com a revogação dos referidos decretos, já não se terá mais como, no âmbito interno dos Conselhos de classe, fiscalizar-se o exercício ilegal da Medicina e das profissões correlatas, preocupação da sociedade e do Governo, pois, consoante se infere de parecer ainda recente do Conselho Federal de Medicina, aqueles diplomas legais é que balizam a atuação, em especial, dos profissionais da Medicina do País."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Sr. Presidente, feito o relatório, assim decidi: (lê)

Esta é a decisão que submeto ao referendo do egrégio Plenário.

EXTRATO DA ATA

ADIn. nº 533-2-DF — Rel.: Min. Carlos Velloso. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho do Relator, que deferira a medida cautelar de suspensão do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro

* Ver despacho anexo.

de 1990, no ponto em que o mesmo revoga os Decretos n.os 20.931, de 11.01.32 e 24.492, de 28.6.34. Votou o Presidente. (Plenário, 7.8.91.)

Presidência do Sr. Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.

DESPACHO DO RELATOR

Despacho: Vistos. O Procurador-Geral da República, fundado no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8.11.90, na parte em que revogou o Decreto nº 20.931, de 11.1.32. e o Decreto nº 24.492, de 28.6.34. Adota os fundamentos expostos na representação a ele dirigida pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, onde é suscitada a incompatibilidade da citada norma com os arts. 2º e 22, XVI, da Constituição Federal.

Requer o autor a suspensão liminar da eficácia do dispositivo impugnado, considerando demonstradas a relevância, a conveniência e a urgência da medida cautelar.

Narra o representante, no documento de fls. 6-19, que o Decreto nº 99.678, de 8 11.90, foi editado pelo Chefe do Executivo Federal no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 84, da Constituição. Ocorre que o Decreto nº 20.931, de 11.1.32, revogado pelo art. 4º de tal dispositivo, foi expedido pelo Presidente da República numa época em que, como Chefe do Governo Provisório, exercia também as funções e atribuições do Poder Legislativo (art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11.11.30). Todos os atos praticados neste contexto foram convalidados pela Constituição de 1934, sendo excluídos de qualquer apreciação judicial.

Assim sendo, afirma que o Decreto nº 20.931, de 11.1.32, por ter sido expedido pelo Presidente no uso de sua competência legislativa e por tratar de matéria de lei, não poderia ter sido revogado por simples decreto. Conclui que está evidenciada a sua inconstitucionalidade formal, por ofensa aos já citados dispositivos da Lei Maior.

Pelos mesmos motivos, alega ser também inconstitucional a norma na parte em que revogou o Decreto nº 24.492, de 28.6.34, "que objetivou baixar instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11.1.32". Sua revogação foi "conseqüência lógica da revogação do decreto objeto da regulamentação", por isso, "se se restabelece a validade deste último, não há por que deixar de convalidar o primeiro".

O interessado ressalta a relevância jurídica da questão, pois embora "com idêntica denominação, o decreto revogador e os decretos revogados têm natureza substancialmente diversa e hieraquia nitidamente diferenciada, pelo que o primeiro não poderia revogar os últimos... Tal relevância ainda mais se acentua quando se observa que os dois decretos revogados versam matéria ligada à saúde pública, bem da vida cuja importância independe de demonstração".

Afirma que "o Decreto nº 20.931, de 11.1.32 regula, de forma cabal e minudente, as condições de exercício da Medicina, da Odontologia, da Medicina Veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, profissões cuja fiscalização é ali disciplinada (art. 1º), matéria toda essa que a Constituição, hoje, insere, privativamente, na competência legislativa da União (art. 22, XVI, *in fine*)." Se revogada a legislação referente a tais atividades, "restará um vácuo legislativo extremamente pernicioso à saúde pública, com reflexos na própria harmonia e conveniência social". O mesmo pode ser dito sobre o Decreto nº 24.492, de 28.6.34 que "contém, na verdade, rígida disciplina sobre 'a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República' ", condições de registro como ótico, etc.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, conclui o representante que, com a revogação dos referidos decretos, "já não se terá mais como, no âmbito interno dos conselhos de classe, fiscalizar-se o exercício ilegal da Medicina e das profissões correlatas, preocupação da sociedade e do Governo, pois, consoante se infere de parecer ainda recente do Conselho Federal de Medicina, aqueles diplomas legais é que balizam a atuação, em especial, dos profissionais da Medicina do País".

Decido.

Aprecio, *ad referendum* do Plenário, o pedido da medida cautelar. Faço-o com base no art. 21, V, do Regimento Interno. É que, ontem, dia primeiro, não foi possível ao Plenário apreciar o pedido, tendo em vista o congestionamento da pauta.

Conforme vimos, sustenta-se que o Sr. Presidente da República, mediante decreto, revogou decreto com força de lei, o Decreto nº 20.931, de 11.1.32, que cuida, aliás, de matéria reservada a lei (CF, art. 22, XVI). É relevante, é fácil perceber, o fundamento da inicial.

Tenho como ocorrente, pois, o primeiro requisito da cautelar, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* decorre do fato alegado pelo eminente Procurador-Geral, de que, com a revogação do referido decreto, "já não se terá mais como, no âmbito interno dos Conselhos de classe, fiscalizar-se o exercício ilegal da medicina e das profissões correlatas, preocupação da sociedade e do governo, pois, consoante se infere de parecer ainda recente do Conselho Federal de Medicina, aqueles diplomas legais é que balizam a atuação, em especial, dos profissionais da medicina no país".

Do exposto, defiro, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar, pelo que suspendo a eficácia do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8.11.90, no ponto em que o mesmo revoga os Decretos n.os 20.931, de 11.1.32, e 24.492, de 28.6.34. Comunique-se e requisitem-se informações ao Exmº Sr. Presidente da República (RI, art. 170, § 2º). Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1991. — *Carlos Velloso*, Relator.